Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 443/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13049/2013
PROTOCOLO	**:** 1394674
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – RESSALVA QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE TERMOS ADITIVOS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO.

A alegação de que a remessa dos 1º e 2º termos aditivos foi tempestiva, em razão de que a obrigatoriedade da remessa ocorreu com a formalização do 3º Termo Aditivo com o qual se atingiu o valor limite, torna insubsistente a ressalva inserida, impondo-se o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de excluir a ressalva contida nos itens 1 e 2, da Decisão Recorrida, mantendo-a na íntegra quanto ao teor remanescente.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, à época dos fatos, inconformado com o teor do item 1 da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SECSES-426/2012, que declarou regular e legal a execução financeira do Contrato de obra n. 246/2008, porém, ressalvou a remessa intempestiva das cópias do 1º e 2º Termos Aditivos, recomendando o aperfeiçoamento do sistema de controle da empresa com vistas ao cumprimento dos prazos regimentais.

O recorrente alega que não encaminhou fora do prazo os citados aditivos, posto que, foram encaminhados juntamente com o 3º Termo Aditivo, o qual majorou o valor do contrato, atingindo, assim, o limite obrigatório para a remessa a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-16477/2013, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, que o presente Recurso Ordinário é cabível, tempestivo, e está previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Verifica-se que o recorrente, à época, diretor-presidente da SANESUL, celebrou o Contrato de obra n. 146/2008, decorrente do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços sob o n. 16/2008, com a empresa Coneplan Construções e Planejamento Ltda., visando à construção de escritório padrão, no valor inicial de R$ 297.620,63 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos), e com o prazo de vigência de 270 (duzentos e setenta) dias, (fls. 1290, pág.387, da peça 22 do processo originário), em seguida, foram formalizados os 1º e 2º Termos Aditivos, ambos, prorrogando o prazo e, o 3º Termo Aditivo.

A remessa obrigatória dos documentos ocorreu por força do 3º Termo Aditivo que, encaminhado tempestivamente, acrescentou R$ 74.083,75 (setenta e quatro mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao valor inicialmente contratado, que passou a totalizar R$ 371.704,38 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), ultrapassando assim, o limite de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) previsto no art. 304, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, então vigente, para a remessa obrigatória a esta Corte de

Contas, dos contratos de obras.

Desta forma, torna-se insubsistente a ressalva inserida no item 1 da Decisão Simples ora recorrida, bem como o item 2, que recomendou maior controle ao cumprimento dos prazos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de excluir a ressalva contida no item 1 e o item 2, da Decisão Simples da 1ª Câmara - DS01-S.SECSES-426/2012, mantendo na íntegra o teor remanescente do respectivo julgamento nos seguintes termos:

> *1 – pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 146/2008, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu diretor-presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu diretor técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Coneplan Construções e Planejamento Ltda., CNPJ/MF nº 07.564.641/0001-18, por seu procurador, Senhor Waldir Thomaz, CPF/MF nº 923.032.188-53, como contratada, com supedâneo do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de excluir a ressalva contida nos itens 1 e 2, da Decisão Recorrida, mantendo-a na íntegra quanto ao teor remanescente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB.

SETAC. DSSM/HON